

LEI Nº 7850/1991 - DATA 19/12/1991



**DISPÕE SOBRE AS
LICENÇAS PARA
FUNCIONAMENTO EM
FEIRAS LIVRES
VOLANTES, REVOGA A LEI
Nº 6983/87, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

~~Art. 1º~~ As licenças para funcionamento comercial em feiras livres volantes no Município de Curitiba, poderão ser cedidas a terceiros, observados os seguintes requisitos:

Art. 1º As licenças para funcionamento comercial em feiras livres volantes diurnas e diurnas, no Município de Curitiba, poderão ser cedidas a terceiros, observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11924/2006)

~~I - Ter o cedente exercido ininterruptamente a atividade de feirante, no Município de Curitiba, pelo prazo mínimo de um (1) ano;~~

~~II - Ter o cedente uma única licença para funcionamento em feira livre volante;~~

II - ter o cedente uma única licença para funcionamento em feira livre volante diurna e diurna; (Redação dada pela Lei nº 11924/2006)

III - Não possuir o cessionário outra licença de feirante.

§ 1º - Ao feirante cedente somente poderá ser outorgada nova licença após cinco (05) anos, contados da efetivação da cessão.

§ 2º - Observado o prazo do Parágrafo anterior, a nova licença outorgada ao feirante que tenha utilizado o permissivo deste Artigo, terá caráter intransferível.

§ 3º - Em caso de falecimento do titular, poderão o cônjuge sobrevivente ou herdeiros ceder a licença, independente do primento do disposto no inciso I deste Artigo.

Art. 2º Em qualquer caso, a cessão da licença depende da autorização da Prefeitura Municipal de Curitiba.

Parágrafo Único. Na hipótese do 3º do artigo anterior, a autorização será dada mediante requerimento do cônjuge ou herdeiros, mediante apresentação de atestado de óbito do

titular.

Art. 3º O feirante titular da licença dela poderá desistir, a qualquer tempo, comunicando formalmente a desistência ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. A hipótese de desistência aplica-se o disposto nos 1º e 2º do Artigo 1º desta Lei.

Art. 4º Por infração ao disposto nesta Lei, aplica-se a penalidade de cassação da licença.

Art. 5º A cassação da licença de feirante, por infração ao disposto nesta Lei e nas hipóteses previstas em regulamento, dar-se-á sem qualquer tipo de indenização, garantida, porém, ampla defesa, em regular processo administrativo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 6.983, de 12 de maio de 1987 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 19 de dezembro de 1991.

JAIME LERNER
PREFEITO MUNICIPAL